TC nº 72-001.005.04-48

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SME. Funcionamento de classes de alfabetização, jovens e adultos. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.003.232.04-80, 72.003.233.04-43, 72.003.549.04-17.

Transitado em julgado em 17/05/2006

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 033/02 e seus Termos de Aditamento 071/02 e 058/03.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Origem que retire dos termos de convênio a previsão de prorrogações automáticas, a fim de, cumprindo o ordenamento jurídico em vigor, proceder à formalização dos correspondentes atos.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2006.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de examinar os seguintes ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do Movimento de Alfabetização de

Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA/SP, a saber: Contrato de Prestação de Serviços 40/SME-G/2003 e seu Termo de Aditamento 13/2004, Convênio 033/02 e seus Termos de Aditamento 071/02 e 058/03, e Convênios 139/03 e 140/03.

Quanto ao Contrato, este foi celebrado, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, com a instituição Vereda – Centro de Estudos em Educação, objetivando a implementação do plano de formação continuada de educadores de jovens e adultos, bem como de formação de coordenadores pedagógicos e monitores de EJA.

Quanto aos Convênios, estes foram firmados objetivando manter em funcionamento classes de alfabetização de jovens e adultos com idade igual ou superior a 14 anos, que não completaram as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

A Auditoria pronunciou-se pela regularidade dos instrumentos. Fez ressalva, no entanto, no que se refere ao atraso na publicação do extrato dos Convênios 139 e 140/03, em desacordo com o estabelecido pelo artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu atendidos, na contratação, o princípio da economicidade e os requisitos estabelecidos pela legislação, concluindo haver correlação lógica entre o objeto contratado e as finalidades estatutárias da contratada. Considerou relevável a falha constatada relativamente à publicação, levando em conta que a assinatura dos Termos dos Convênios 139 e 140/03 ocorreu em 24 de dezembro, véspera do Natal, tendo sido o extrato assinado no último dia daquele ano. Frisou, ainda, no que tange à cláusula de prorrogação automática, que a previsão, ainda que disposta expressamente, não tem o condão de dispensar a formalidade do ato, mesmo em se tratando de convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, respaldada na doutrina e à vista dos pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Corte, opinou pelo acolhimento dos ajustes, com relevação das falhas apontadas e proposta de recomendação à Origem.

A Secretaria Geral, considerando relevável a falha relativa à extemporaneidade da publicação e por não vislumbrar qualquer indício de má-fé ou mesmo de prejuízo ao Erário, opinou no sentido do acolhimento do Contrato e dos Convênios. Quanto à cláusula de prorrogação automática inserida nos Termos dos Convênios, entendeu não existir ilegalidade na forma como foi redigida, ponderando, no entanto, que a legislação aplicável é clara ao exigir que as contratações da Administração Pública atendam a todas as formalidades, devendo a Origem providenciar a elaboração de aditamento contratual para regularizar as eventuais alterações de prazo para a execução do objeto ajustado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA/SP foi instituído junto à Secretaria Municipal de Educação pelo Decreto Municipal 41.109, de 6 de setembro de 2001.

A implementação de assessoramento e a formação continuada de monitores e coordenadores do MOVA, segundo as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, encontra seu fundamento na Constituição Federal, artigo 206, inciso VII; Lei Orgânica do Município, artigo 201, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inciso IX do artigo 3º.

De outra parte, tem-se que o referido Decreto autorizou a Pasta de Educação a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas e previu a possibilidade de repasse de auxílio financeiro por classe, para custeio das despesas oriundas do funcionamento das respectivas classes, ficando a cargo dos Núcleos de Ação Educativa – NAEs, sob orientação e coordenação da Diretoria de Orientação Técnica – DOT/CONAE, o acompanhamento técnico-pedagógico e de execução dos convênios, consoante disposições do Decreto 41.516, de 17 de dezembro de 2001.

À vista, pois, dos elementos constantes dos autos, que demonstram a conformidade das avenças com as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como comprovam a situação de regularidade das instituições junto ao INSS, e considerando as providências da Origem no sentido de saneamento da questão afeta à assinatura do instrumento de Convênio 033/02, acompanho os pareceres dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal e relevo as falhas de natureza formal constatadas, para acolher o Contrato 40/SME-G/2003 e o Termo de Aditamento 13/2004, o Convênio 033/02 e seus Termos de Aditamento 071/02 e 058/03, e os Convênios 139/03 e 140/03.

Contudo, determino à Origem que retire dos Termos de Convênio a previsão de prorrogações automáticas, a fim de, cumprindo o ordenamento jurídico em vigor, proceder à formalização dos correspondentes atos.